



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PCTT: 96.000.04

PROCESSO Nº : 941-31.2013.4.01.3200
CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : IGOR SANTIAGO MARTINS
RÉ : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO *LATO SENSU* DO BRASIL
E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **IGOR SANTIAGO MARTINS** em face da **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO *LATO SENSU* DO BRASIL** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM**, objetivando que a primeira requerida proceda imediatamente à avaliação do requerente, objetivando aferir sua capacidade para acesso ao nível superior, especificamente para ingresso na Universidade Federal do Amazonas – UFAM, onde foi aprovado através de exame seletivo realizado em 2012 (ENEM) e, caso haja aprovação, seja expedido certificado de conclusão da 3ª Série do Ensino Médio. Requer, ainda, seja a segunda requerida compelida a garantir a matrícula do autor junto à Instituição de Ensino Superior, até a apresentação do resultado do teste de capacidade a ser realizado para o avanço escolar.

Sustenta o autor que é aluno da Associação de Educação *Lato Sensu*, regularmente matriculado na referida Instituição para cursar a 3ª Série do Ensino Médio, cuja conclusão dar-se-á no mês de dezembro de 2013.

Afirma que, no ano de 2012, o requerente se submeteu ao ENEM e foi aprovado para uma das 24 (vinte e quatro) vagas do curso de Psicologia na

UFAM, mas teve sua matrícula negada por não possuir diploma ou certificado de conclusão do ensino médio, bem como o respectivo histórico escolar.

Aduz que, no dia 14.01.13, data em que foi divulgado o resultado da primeira chamada pela UFAM, o requerente teria solicitado à primeira requerida que fossem realizadas as avaliações necessárias para verificar a capacidade do aluno e, caso aprovado, fosse antecipada a conclusão do 3ª ano do Ensino Médio. No entanto, seu pleito teria sido negado, com fundamento em dispositivo do Regimento Interno da Instituição de Ensino.

Assevera que o *periculum in mora* reside no fato de que a matrícula na UFAM se encerrará no dia 22.01.13, e que também está caracterizado o *fumus boni iuris*, tendo em vista que o acesso à educação superior depende da capacitação do aluno.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/24.

Conclusos, **decido**.

Inicialmente, cumpre destacar que a apreciação do pedido liminar está sendo realizada sem a oitiva das rés, tendo em vista a notícia nos autos de que o prazo para o encerramento das matrículas perante a UFAM se encerra no dia 22.01.13 (fl. 19).

Pretende a impetrante seja a requerida ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO LATO SENSU DO BRASIL compelida a realizar avaliação especial do requerente, a fim de aferir a sua capacidade para acesso ao nível superior, bem como seja determinada à UFAM a reserva de vaga ao autor até a apresentação do resultado do teste de capacidade a ser realizado para o avanço escolar.

Para a concessão de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, imperiosa é a verificação conjunta dos requisitos da

prova inequívoca das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos legais.

Não identifico, preliminarmente, a relevância do fundamento jurídico invocado apto à concessão da tutela antecipada, haja vista que há vedação legal para a matrícula de candidato aprovado em processo seletivo, mas que ainda não tenha concluído o ensino médio, nos termos da Lei n. 9.394/96, art. 44, II, *verbis*:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

No caso em tela, reconhece o autor que, embora tenha sido aprovado em processo seletivo, ainda não concluiu regularmente o ensino médio, o que conseqüentemente obsta o seu ingresso na instituição de ensino superior pretendida.

Neste aspecto, cabe trazer à colação as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A regra programática inscrita no inciso V do artigo 208 da Carta Constitucional de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso somente se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria é expreso o inciso II do artigo

44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em só permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual é aferida essa capacidade intelectual individual. 2. Hipótese em que a impetrante não concluiu o ensino médio antes da data prevista para o início das aulas do primeiro semestre letivo de 2008, limitando-se a apresentar documentação segundo a qual o término previsto para o mesmo seria em junho daquele ano. Aliás, tampouco demonstrou, no curso do processo, a conclusão dos estudos de segundo grau. 3. Remessa oficial provida, para se denegar a segurança, ressalvados à impetrante os créditos cursados com aproveitamento ao amparo da medida liminar e da sentença concessiva da ordem de segurança. (REO 200835000010140. TRF1, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 26/04/2010, P. 83)

ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO À APELAÇÃO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. São requisitos para o ingresso em ensino superior a conclusão do segundo grau ou equivalente e a classificação em processo seletivo (Lei 9.394/96, art. 44, II).

2. O aluno que não conclui o ensino médio, mesmo tendo sido aprovado em exame vestibular, não possui direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, porque ausente um dos requisitos legais.

3. *Declaração do Colégio que o aluno somente cursou o 1º semestre da 3ª série do Ensino Médio, faltando, ainda, 93 dias letivos, relativos ao segundo semestre, para que o aluno concluísse o ano. Faltava, portanto, metade do programa relativo a 3ª série, a ser estudado pelo agravante, não tendo ele, como dito, concluído o 2º grau e, por conseguinte, preenchido o requisito obrigatório para o acesso ao ensino superior.*

4. *Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, não trazem nenhum fato diferente dos expostos anteriormente, não tendo, portanto, o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.*

5. *Agravo regimental do apelado improvido.*

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AGAMS/DF – 200534000239466

– 5ª Turma – Desembargadora Federal Selens Maria de Almeida – DJ DATA: 24/8/2006 – p. 73)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO LETIVO UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/96 (LDB).

1. *O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do art. 44, II, da Lei n. 9.394/96.*

2. *Remessa oficial provida.*

3. *Segurança cassada.*

*(Tribunal Regional Federal da 1ª Região – REOMS/RO – 200141000032669 –
Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro 6ª Turma D 21/3/2005, p. 90).*

Na hipótese vertente, o autor sequer deu início ao último período do Ensino Médio e, portanto, não existe perspectiva de o conclua antes do início do período letivo da Universidade.

Destaque-se que a eventual realização de avaliação especial pela instituição onde o autor está matriculado para cursar o 3ª ano do Ensino Médio não alteraria o fato de que este não foi concluído e tampouco autorizaria o ingresso do requerente em instituição de ensino superior.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

Manaus, de janeiro de 2013.

JUIZ Ricardo A. de Sales